



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Divinópolis, 25 de maio de 2.009

Ofício nº: EM /052 / 2009

Excelentíssimo Senhor
Edmar Antônio Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, consubstanciado na prerrogativa legal contida no artigo 62, IV da Lei Orgânica Municipal, e, ainda, com fulcro no artigo 51, § 1º do mesmo dispositivo legal, venho por meio deste, **vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público**, a Proposição de Lei Complementar CM 007/2009, que “dispõe sobre a descaracterização e novo zoneamento do lote de terreno situado na Rua Minas Gerais com Avenida Sete de Setembro no centro”, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Movida por altruísticos sentimentos, o sabemos, esta nobre Casa Legislativa houve por bem aprovar a proposição de Lei Complementar nº CM 007/2009, que trata da descaracterização do lote de terreno nº 120 (cento e vinte), quadra 018 (dezoito), zona 017 (dezessete), popularmente conhecido como “terreno dos Franciscanos”, situado na esquina da ruas Minas Gerais e Sete de Setembro, de sua classificação como ZE-2 (zona especial dois), atribuindo-lhe a condição de “ZC-2” (zona comercial dois).

Embora, como dito, ao aprovar o projeto estivessem os nobres Edis, certamente movidos por nobres intenções, vislumbrando, quiçá, possibilidade de progresso, cremos que em seu cerne, na realidade, o aludido Projeto de Lei contraria o interesse público, pelas razões que passamos a elencar:

Ab initio, devemos nos ater à uma questão histórica: O terreno em questão foi doado pelo Município aos Senhores Franciscanos para fins religiosos e educacionais, isto segundo as palavras do próprio Pedro X Gontijo - que foi o responsável pela doação -, extraídas de sua obra História de Divinópolis, *in verbis*:

“Em outubro de 1924, a “Casa Santo Antônio de Ouro Preto”, dos nossos atuais Franciscanos, desejando estabelecer-se entre nós, pediu-me terreno para esse fim. Concordei, mas com a condição dos srs. Franciscanos trazerem o seu ginásio de São João Del Rei ou instalarem com urgência um ginásio entre nós. Concordaram e ficaram muito satisfeitos. Fizemos uma manifestação aos srs. Franciscanos na praça “Cel. Antônio Olímpio de Moraes”. Fiz a



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

saudação oficial e fiz público que acabava de trocar “a área de terreno vago, no quarteirão 16”, como dizia a própria Lei, pelo Ginásio de São João, ou outro, criado já. Era aproximadamente meio quarteirão. Eu disse isso ao povo junto aos senhores Franciscanos. Eu mesmo formulei a Lei e a entreguei ao Presidente da Câmara para que a fizesse aprovar.” (...).¹

Inclusa cópia da Lei Municipal nº 140 de 1924, que trata de doação de terreno à Casa de Santo Antônio de Outro Preto, confirma a vocação e destinação história da área para fins sócio culturais, *ipsis litteris*:

“Parágrafo único: esse terreno será destinado à construção do colégio Sheraphico, Igreja Matriz e Casa Parochial”

Tal fato denota, claramente, a intenção, do Executivo Municipal de destinar a área para atividades religiosas, culturais e educacionais. Alterar esta destinação significa contrariar a vontade e a memória de grandes homens, que construíram no nosso Município.

E esta é a intenção da atual gestão Municipal: a destinação da área para que ali possa ser instalado complexo cultural, abrigando biblioteca, auditórios teatro, centro de atividades artísticos/culturais, dentre outras instalações que se prestaram ao enriquecimento cultural e ao lazer de nosso povo, que se encontra carente de local para prática de tais atividades, sendo, portanto, de preponderante interesse público.

Há, ainda, que se considerar que o terreno em questão se insere em um contexto de área preservada. Lembramos que a Praça Benedito Valadares, bem como as belíssimas pinturas, existentes no Santuário de Santo Antônio, de autoria de Frei Humberto, (Holandês cujo nome de batismo era Wilhelmus Franciscus Constantinus Maria Randag), encontram-se tombados. Encontra-se em trâmite o processo relativo ao tombamento da Capela Santa Cruz.

Também há interesse no tombamento de todo quarteirão como Conjunto Paisagístico, integrando a Praça do Santuário.

O argumento de que ali não existe nenhum bem a ser preservado, não se sustenta à luz de exame mais profundo. A fragmentação do quarteirão em lotes descaracteriza o entorno de dois bens já tombados - praça e igreja - e outros em processo de tombamento, como a Capela Santa Cruz e o próprio quarteirão. Assim, como parte integrante de um conjunto paisagístico que se busca preservar, qualquer outra construção ou empreendimento que não esteja sintonizado - seja em sua finalidade ou em sua arquitetura - com o todo pode comprometer o "espírito" que se pretende para aquela região.

¹ História de Divinópolis, Pedro X Gontijo, Impresso na Gráfica Sidil, 2ª ed. 1995 p. 47.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Podem argumentar, ainda, os defensores da descaracterização da área, questões relativas à geração de emprego e renda. Há que se registrar, todavia, não está o Executivo Municipal insensível à tais questões. A destinação que se pretende dar ao terreno atende também este objetivo, considerando-se que o setor cultural é dos que mais geram empregos no País. Conforme se pode verificar de inclusa matéria jornalística (folha de São Paulo de 19 de dezembro de 2.007) *“4,2 milhões trabalham com cultura no país”*. Afirma ainda, a reportagem, que estudo do IBGE mostra que empregado do setor tem renda mensal próxima à média da população ocupada e que o número de trabalhadores em atividades relacionadas à cultura representa 4,8% (quatro virgula oito por cento) do total das pessoas ocupadas no país.

Tem-se então, de forma clara, que a destinação da área para projetos sócio-culturais, além de atender à forte anseio dos munícipes e eliminar carência histórica no setor, ainda se presta a geração de emprego e renda.

Não se pode, portanto, à este pretexto, dar destinação diversa à última área que poderia prestar-se à instalação de um espaço democrático, que poderá ser usufruído por todos os Munícipes, independentemente de sua condição financeira.

Há que mensurar, ainda, que a destinação da área em questão para fins culturais vai abranger maior parcela da população, que poderá frequentá-la sem quaisquer espécies de restrições, inclusive relacionadas ao poder aquisitivo.

O interesse do Executivo Municipal, registre-se, é dar destinação para toda a área, incluindo a área contígua, por ser uma das últimas áreas existentes no centro da cidade que poderá ser destinada para a finalidade mencionada. Ademais, se assim não for, há risco de se perder a condição técnica de conjunto urbanístico.

Anote-se que Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, analisando a pretensão de descaracterização da área, de forma unânime, conforme se pode verificar da inclusa cópia do ofício 001/09 recomendou, após criteriosa análise, *“a manutenção de ZE-2 – Zona Especial Dois, para o lote 120, quadra 018, zona 017, localizado na rua Minas Gerais, esquina com Avenida Sete de Setembro.”* Entendeu a Comissão, que conta com ilustrados membros, inclusive representantes do Sinduscon e CREA, que o melhor destino para a área é, realmente, a instalação de um complexo cultural, mantendo-se o zoneamento especial.

Outras questões devem ser mensuradas. Manuseando relatório de impacto ambiental, elaborado, em 1.989, pelo arquiteto João Batista Rodrigues, à pedido da empresa União Empreendimentos e Participações Ltda., que, naquela época, pretendia no terreno em questão, edificar um Shopping Center – pode-se extrair interessantes conclusões (*in verbis*):



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

*“Trata-se de uma concentração de usos institucionais, comerciais e de serviços, que polariza toda a área urbana, **tendo inclusive significado histórico e afetivo importante para o cidadão divinopolitano.**”*

(...)

*“Quanto à preservação dos **valores históricos e ambientais presentes na quadra**, é possível compatibilizar a construção com esta necessidade, desde que seja mantido o partido arquitetônico horizontal proposto no Plano de Massas”*

*“Desta maneira, não se correrá o **risco de desfigurar a volumetria do conjunto constituído pelo Santuário, Capela, Salão Paroquial e Delegacia de Ensino.**”*

“A característica principal do Shopping como equipamento de comércio e serviços polarizador a nível urbano – que é positiva em termos de sua inserção na Área Central – implica em fluxo de usuários capaz de ocasionar impactos negativos no sistema de tráfego urbano e de vizinhança.” (grifos e destaques não constam no original)

Vê-se então, que o trabalho técnico, realizado há vinte anos, já reconhecia o significado histórico e ambiental da área, recomendando, inclusive, a manutenção da horizontalidade e do partido arquitetônico, bem como mensurava os impactos que poderiam advir ao tráfego.

Aponte-se que, por ofício, o COMPHAP – Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e paisagístico de Divinópolis, por identificadas razões às já elencadas, se manifestou contrariamente ao Projeto de lei CM 007/2009.

O veto é, portanto, medida de que atenta à questão do interesse público. É incontroverso que a iniciativa legislativa tem a natureza jurídica de um poder, cujo fim é voltado à satisfação do interesse público. No caso sob exame, pelas razões elencadas, restou claro que tal premissa foi desatendida pelo Projeto de Lei, ora vetado, embora reconheça o Executivo Municipal as nobres intenções que moveram os ilustres membros desta Casa Legislativa ao aprová-lo.

Imperioso apontar que o interesse público, também chamado de princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública, é de observância obrigatória pela administração pública, por força artigo 2º caput, da lei 9.784/99:



*“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência.” (grifamos).*

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência.” (grifamos).²

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles:

“A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral.”³

Portanto, o interesse público prevalece sobre o interesse individual, respeitadas, obviamente, as garantias constitucionais. O interesse que deve ser atendido é o chamado interesse público primário, referente ao bem-estar coletivo, da sociedade como um todo.

Importante se faz também um célere exame na lição de Marçal Justen Filho que afirma:

“A supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existente em sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é uma decorrência de sua supremacia.”⁴ (grifamos).

No caso sob exame, poder-se-á afirmar que existem dois tipos de interesse público em conflito. Conforme lição de Marçal Justen Filho, situações concretas existem em que se verifica a existência de mais de um interesse público, inclusive em conflito entre si. Prossegue o renomado autor dizendo:

“Nesse contexto, a utilização do conceito de interesse público tem de fazer-se com cautela, diante da pluralidade de contraditoriedade entre os interesses dos diferentes integrantes da sociedade”.

² In Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 16ª edição, p. 87.

³ In Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 29ª edição, p. 101.

⁴ In Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 2005, p.35.



Embora assim não seja, apenas por argumentar, admitamos a hipótese de que residisse idêntica parcela de interesse público no ato de permitir o zoneamento comercial da área em questão. Ainda assim, tal fato não ensejaria a rejeição do interesse (maior) pelo qual se bate o presente veto, ou seja, a destinação da área para fins sócio-culturais, e que resta, claramente, contrariado. Sobre o tema, vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho:

“Há necessidade de ponderar os interesses e os valores a que se relacionam. Quando os diferentes interesses em atrito comportam equivalente tutela e proteção, a solução mais adequada é propiciar conjunta – ainda que limitada – de todos eles. Introduzem-se limitações e reduções nos diferentes interesses, de modo a compatibilizá-los. Ainda que um interesse seja evidentemente mais relevante que os demais, não se autoriza a sua realização absoluta, se tal acarretar o sacrifício integral de direitos que comportam a proteção do direito. Tem-se de buscar, sempre, a solução que realize mais intensamente todos os interesses, inclusive na aceção de não produzir a destruição de valores de menor hierarquia.”⁵

Portanto, nos parece claro, caso existam interesses públicos em conflito, deverá ser priorizada a hipótese que maior benefício acarrete à coletividade, buscando harmonizar na solução encontrada também os demais interesses. Neste norte, perfeitamente possível incluir no projeto cultural a ser implantado áreas destinadas ao comércio de produtos, desde que se harmonizem com a proposta de um centro sócio cultural (exemplo: comércio de livros, produtos artesanais, pinturas, objetos de arte, dentre outros).

Desta forma, forçosa a conclusão de que, em que pese as nobres intenções desta Casa Legislativa ao aprovar, o Projeto de Lei CM 007/2009, padece de vício por contrariar o interesse público, razão pela qual o veto, ora formulado, é medida que se impõe.

Por essas razões, que ora apresento a Vossa Excelência, hei por bem vetar integralmente a Proposição de Lei CM 007/2009.

No ensejo, renovo os votos de elevada estima e consideração aos serviços prestados por V. Exa. e seus pares em prol dos munícipes divinopolitanos.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal de Divinópolis

⁵ Idem, como acima, p.61